

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2003

Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com a perda total do veículo segurado.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Silva, objetiva estipular que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

Define que a indenização a ser ajustada entre o segurado e a seguradora poderá ser um valor certo e determinado ou o valor de mercado do bem objeto do seguro, devendo o contrato conter cláusula específica acerca da modalidade de indenização escolhida pelo segurado.

Ademais, dispõe que, quando a modalidade de indenização escolhida for pelo valor de mercado, o contrato de seguro deverá conter cláusula específica a dispor sobre a tabela pela qual será apurado esse valor.

Em sua justificativa, o autor assevera que o objetivo do projeto de lei é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado à inúmeras batalhas jurídicas.

Inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, essa exarou parecer pela aprovação do projeto de lei em exame, nos termos da emenda apresentada pelo Deputado Celso Russomanno.

Também instada a se pronunciar, a Comissão de Finanças e Tributação ofereceu parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, pela desnecessidade de manifestação sobre os aspectos financeiro e orçamentário públicos e, quanto ao mérito, pela rejeição do projeto de lei, bem como da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, e se consubstancia na espécie normativa adequada para a inovação legislativa apresentada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que a matéria relativa a seguros de dano é tratada nos arts. 778 a 788 do Código Civil.

Considerando-se que, nos termos do art. 7.º, IV, da Lei Complementar n.º 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, impõe-se que a alteração legislativa proposta não constitua uma lei autônoma, mas se destine a complementar a matéria já disciplinada no Código Civil.

Para tanto, apresenta-se substitutivo ao projeto de lei em exame, de modo a adequá-lo à LC 95/98.

Quanto ao mérito, assinale-se que o projeto de lei pretende que a indenização securitária em caso de sinistro com perda total de veículo automotor de vias terrestres seja paga em valor certo e determinado ou lastreada no valor de mercado do bem, sendo que o segurado há de optar por uma ou outra forma de reparação no momento da contratação do seguro.

Sobre a questão, observe-se que a modificação no sentido de se estabelecer a indenização securitária em valor certo e determinado, na verdade, busca a reprodução da norma legal insculpida no art. 1.462 do Código Civil anterior, que não possui correspondência com qualquer artigo do Código Civil atual.

Dispunha o art. 1.462 do Código Civil anterior que, *“quando ao objeto do contrato se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurado obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importância da indenização”*.

Nesse particular, há de se assinalar que o valor do prêmio do seguro, a ser pago pelo segurado, tem como base o valor do objeto segurado, lançado na apólice de seguro.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, hoje pacífico, no sentido de que, na hipótese de perda total ou de furto de veículo objeto de contrato de seguro, o valor da indenização securitária deve corresponder ao valor lançado na apólice do seguro, e não ao valor médio de mercado do veículo sinistrado¹.

¹ REsp 239.139, DJU de 14.04.2003; REsp 456.662, DJU de 19.12.2002; REsp 404.504, DJU de 12.08.2002; EREsp 176.890, DJU de 19.02.2001.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ser *“abusiva a prática de incluir na apólice um valor, sobre o qual o segurado paga o prêmio, e pretender indenizá-lo por valor menor, correspondente ao preço de mercado, estipulado pela própria seguradora”*².

Assim sendo, mister se faz a adequação do projeto de lei e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor ao entendimento citado, de modo a se explicitar que, na hipótese em que ao objeto do contrato se der valor determinado e for esse lançado na apólice como base para cálculo do prêmio, como ocorre para o contrato de seguro de veículo automotor, deve o segurado ser indenizado pelo valor da apólice de seguro caso haja sinistro com perda total do bem segurado.

Outra questão que se coloca, embora não tenha sido tratada no projeto de lei em exame, diz respeito à possibilidade de inclusão de cláusula de correção monetária para atualização do valor a ser pago a título de indenização.

Há de se observar que a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção monetária não é um *plus*, mas apenas e tão-somente a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação.

A correção monetária é devida por força da Lei n.º 6.899/81 e há de ser adimplida ainda que não haja cláusula contratual a respeito, pois a sua não aplicação pode gerar enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes em detrimento da outra³. Assinale-se, a respeito, que o enriquecimento ilícito é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Portanto, a inclusão da cláusula de correção monetária no contrato de seguro de veículo automotor, de modo a atualizar o valor da apólice para eventual indenização em caso de sinistro, deve ser obrigatória ao segurador, e não uma faculdade dele.

Inclui-se, pois, a mencionada regra no substitutivo que ora se apresenta, a fim de adaptar o projeto de lei à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

² REsp 191.189, DJU de 05.03.2001, REsp 237.801, DJU de 22.05.2000.

³ Entre inúmeros precedentes sobre o tema, confirmam-se o REsp 172.835, DJU de 28.10.2003, o REsp 258.010, DJU de 23.06.2003, e o REsp 388.862, DJU de 26.08.2002.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 667, de 2003, pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 667, DE 2003

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de modo a estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 781 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – os seguintes parágrafos 1.º e 2.º:

“Art. 781

§ 1.º Nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado.

§2.º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator